



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 18471.001868/2003-05
Recurso n° Voluntário
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PESSOAS FÍSICAS. SELIC
Acórdão n° 204-003.641
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Recorrente SPERAFICO DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida DRJ SANTA MARIA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS A PESSOAS FÍSICAS.

É possível a inclusão do valor das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem efetuadas a pessoas físicas na base de cálculo do crédito presumido de IPI instituído pela Lei 9.363/96.

IPI. RESSARCIMENTO. ADIÇÃO DA VARIAÇÃO DA SELIC. POSSIBILIDADE.

Nos termos de remansosa jurisprudência dos tribunais superiores, a recusa injustificada da Administração tributária dá direito à "correção monetária" de valor a ressarcir, ainda quando tal valor se refira a crédito originalmente escritural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado, vencida a Conselheira Nayra Bastos Manatta (Relatora) e os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Júlio César Alves Ramos. Designado o Conselheiro Leonardo Siade Manzan para redigir o acórdão .

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Processo nº 18471.001868/2003-05
Acórdão n.º 204-003.641

CC02/C04
Fls. 123

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS Redator designado *ad hoc*

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Jr, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Marcos Tranchesi Ortiz, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Proferido em sessão realizada em dezembro de 2008, este acórdão não havia ainda sido formalizado em 2013, quando, na condição de Presidente da Câmara, designei *ad hoc* a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para fazê-lo, visto que tanto a relatora quanto o redator designado estavam impedidos, a primeira por motivo de saúde, o segundo por não integrar mais o CARF. A Conselheira designada *ad hoc*, porém, não cumpriu a tarefa até o esgotamento do seu mandato, pelo que designa-me, agora, o atual Presidente da Câmara para a tarefa.

Ela não comporta grandes desafios, dado que ambas as matérias já estão sepultadas administrativamente.

Trata-se da possibilidade de incluir o valor das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem efetuadas junto a pessoas físicas no cálculo do benefício instituído pela Lei 9.363/96 e da "correção monetária" pela Selic do valor a ressarcir a partir do protocolo do pedido e até sua efetivação.

Apesar de ter havido outras glosas, o recurso voluntário apenas contesta esta, embora peça preliminarmente a anulação do despacho decisório e a prolação de outro.

É o bastante relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Designado redator *ad hoc*

Tendo em conta que as matérias encontram-se hoje pacificadas na exata linha do que foi decidido pela Câmara, não comportando, inclusive, recurso à Câmara Superior por parte da Fazenda Nacional, limitar-me-ei, na sequência, a apresentar os motivos que prevaleceram e, bem sucintamente, aqueles que embasavam a posição divergente que restou vencida. Isso porque ambos os temas foram objeto de exame por aquele Tribunal no julgamento do Resp 993.164, efetuado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543 do CPC, cuja estrita observância hoje afeta inclusive a própria SRF.

Inicialmente, ressalto que, com base no § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72, o colegiado não se pronunciou sobre a nulidade dado que, no mérito, daria provimento ao recurso.

À época do julgamento, efetivamente dividiam-se os membros do então Conselho de Contribuintes entre duas posições. A que restou aqui vencida - partilhada pelos Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e este redator - exigia que o fornecedor dos insumos fosse sujeito passivo das contribuições.

Essa posição buscava fundamento no fato de o benefício destinar-se, como explicitamente afirmado no ato legal que o instituiu, a ressarcir ao produtor-exportador os valores por ele suportados, a título de PIS e COFINS, quando adquiriu os insumos. Destarte, nada havendo incidido sobre a venda a ele efetuada, nada haveria a ser ressarcido. Há longos e muito bem fundamentados votos nessa linha, especialmente os produzidos pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, que eram correntemente citados pela Conselheira Nayra e por eu mesmo.

Não há mais razão, creio, para repeti-los aqui, dado que o Superior Tribunal de Justiça já definiu a matéria ao se manifestar sobre ela na sistemática dos recursos repetitivos Resp 993.164), acolhendo as conclusões da posição contrária, isto é, quanto ao cabimento de tal inclusão, embora não exatamente com os mesmos argumentos que eram defendidos à época.

Estes partiam da ausência, na Lei instituidora do benefício, de qualquer restrição explícita à origem das mercadorias adquiridas, o que faria, segundo seus defensores, indiferente o fato de provirem de quem não suportava as exações que a lei pretendeu ressarcir. Adicionalmente a esse argumento, ponderavam que o fato de não ter havido efetiva incidência das contribuições na última operação de compra não afastava a possibilidade de que elas houvessem onerado o valor pago por terem incidido em alguma(s) operação(ões) anterior(es).

Igualmente quanto à "atualização monetária" do direito vindicado, dividiam-se os conselheiros do Segundo Conselho entre duas posições antagônicas. A que prevaleceu buscava validade nos atos legais que a previam para a figura da restituição de tributos pagos indevidamente, gênero do qual, segundo eles, o ressarcimento seria mera espécie, bem como na remansosa jurisprudência dos tribunais superiores que exaltava a desnecessidade de previsão legal expressa na medida em que a atualização monetária apenas recomporia o valor a ser devolvido não impondo a ele qualquer adição real.

Já a que restou vencida, partilhada pelos mesmos três conselheiros fazendários, a negava ao enfatizar a distinção que havia entre os dois institutos. Para eles, ressarcimento é sempre uma concessão do sujeito ativo (como no caso do crédito presumido), justificada por razões superiores, mas que não importa devolução de quantia que estivesse indevidamente em seu poder, elemento que é essencial na figura da restituição.

Adicionalmente, alguns conselheiros, a exemplo deste redator, ressaltavam que a taxa selic não é mero índice de correção monetária. Pelo contrário, trata-se de juros, que inclui portanto, parcela (na maior parte das vezes expressiva) que extrapola a mera recomposição da inflação passada, o que torna totalmente inaplicável aquela jurisprudência.

Como já dito, o STJ, ao examinar o Resp 993.164, rejeitou ambas as posições aqui também vencidas, de modo que não faz sentido alongar-se sobre os seus fundamentos.

Partilhando a Conselheira Sílvia ambas as posições que restaram vencedoras (daí porque inicialmente designada *ad hoc*) formou-se a maioria suficiente ao provimento integral do recurso do contribuinte.

Processo nº 18471.001868/2003-05
Acórdão n.º 204-003.641

CC02/C04

Fls. 125

JÚLIO

CÉSAR

ALVES

RAMOS

-



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 07/07/2015 10:25:00 por JULIO CESAR ALVES RAMOS.

Documento assinado digitalmente em 08/07/2015 22:48:00 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES e Documento assinado digitalmente em 07/07/2015 10:28:00 por JULIO CESAR ALVES RAMOS.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/01/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0125.12132.NMYB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
27F1551D6F0A5DC241BE782E1D23AD3508131FFE**